

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 018/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA PARA DAR ASSISTÊNCIA AOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG.

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VIEIRA ATIVIDADES VETERINÁRIAS LTDA

O Pregoeiro do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 20, de 15 de junho de 2024, julga e responde o recurso interposto pela **VIEIRA ATIVIDADES VETERINÁRIAS LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

O recorrente discorda da decisão que a inabilitou, entendendo que não foi-lhe concedido prazo de cinco dias para regularização de documentação, conforme consta no item 17.6.1, conforme segue trecho contido no sistema, onde a recorrente manifesta interesse em recorrer:

“17.6.1. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública.

Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis (modificado pela LC 147/2014 PARA 5 DIAS ÚTEIS) para regularização dos documentos, contados do momento que o proponente foi declarado vencedor do certame.

Peço encarecidamente uma atenção á minha intenção, certa de que serei atendida e desde já agradeço antecipadamente !”

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, mas permaneceram silentes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

De pronto, insta registrar que a empresa não apresentou as razões recursais, conforme consta no art. 165, §1º, I da Lei 14.133/21:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento”; (GN)

Embora a legislação preveja a apresentação das razões recursais e considerando que o recorrente não as apresentou dentro do prazo, a administração em atendimento ao princípio da transparência, fará análise dos motivos que foram indicados na ocasião da manifestação de interesse em recorrer, conforme segue transcrição do sistema:

“17.6.1. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública.

Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis (modificado pela LC 147/2014 PARA 5 DIAS ÚTEIS) para regularização dos documentos, contados do momento que o proponente foi declarado vencedor do certame.

Peço encarecidamente uma atenção à minha intenção, certa de que serei atendida e desde já agradeço antecipadamente !”

Assim, a recorrente entende que a decisão do pregoeiro não atendeu ao disposto do item 17.6.1, uma vez que não foi lhe dado prazo de cinco dias para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Porém, esse entendimento não corresponde com a realidade senão vejamos:

A recorrente teve sua proposta classificada em primeiro lugar. Ao ser instada a apresentar a documentação para habilitação, o pregoeiro verificou que tal empresa não enviou toda a documentação exigida no edital. Assim, concedeu-lhe prazo de 02 (duas) horas para que houvesse o envio dos documentos faltosos:

Sistema	O fornecedor 01 teve seu lance final aceito para o lote 01 . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	21/05/2024 09:18:17
Pregoeiro(a)	Conforme item 16.1.1 do edital a licitante classificada em primeiro lugar tem ate 2(duas) horas para envio de documentação de habilitação, descritos no item 7 do edital. Fica então estipulado o tempo até as 11:26 horas.	21/05/2024 09:27:05
Pregoeiro(a)	Fornecedor: VIEIRA ATIVIDADES VETERINÁRIAS LTDA, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 1.	21/05/2024 09:44:27
Pregoeiro(a)	Fornecedor 1 , foi liberado para incluir documentos complementares no processo. Clique no botão de Documentos complementares nas ações desta sala.	21/05/2024 09:44:36

Após a solicitação, a empresa anexou os seguintes documentos, que não compõem a totalidade de documentos exigidos no edital para habilitação:

- 1 – Cédula de Identidade de Médico Veterinário - Registro no Conselho de Medicina Veterinária;
- 2 - Atestado de Capacidade Técnica de PASSATEMPO EMBRIÕES LTDA;
- 3 - Proposta readequada assinada;
- 4 - Certidão Estadual;
- 5 – Certificado de Regularidade do FGTS; e
- 6 - Certidão Trabalhista;

Após a análise da documentação e conferência da mesma, o pregoeiro inabilitou a empresa sob o argumento, conforme segue transcrição da tela do sistema:



Pregoeiro(a)	Fornecedor 1, a opção de enviar documentos complementares foi finalizada.	21/05/2024 11:27:10
Sistema	O fornecedor VIEIRA ATIVIDADES VETERINÁRIAS LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A licitante VIEIRA ATIVIDADES VETERINÁRIAS LTDA não apresentou as certidão de regularidade com a fazenda municipal e também não apresentou a certidão de falência. E o atestado de capacidade técnica consta que a empresa prestou serviços no período de junho de 2022 a dezembro de 2022, sendo o início das atividades da empresa em 17 de abril de 2024, registro na JUCEMG dia 22 de abril de 2024.	21/05/2024 11:35:34

Importante esclarecer que para a aplicação do item 17.6.1. é necessário que a empresa tenha apresentado a certidão ainda que vencida, conforme consta no art. 43 da LC 123/06 que previu a concessão desse benefício:

*“Art. 43. **As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

§ 1º— Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º— A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º—deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação”. (GN)

Nota-se com clareza que a concessão do benefício é condicionada a apresentação de **TODA DOCUMENTAÇÃO MESMO QUE APRESENTE RESTRICÇÃO.**

In casu, a empresa, mesmo incitada a apresentar a documentação de habilitação não forneceu a certidão negativa municipal.

Entretanto, esse não foi o motivo pelo qual a empresa foi inabilitada, pois além dessa omissão, deixou de apresentar também a certidão de falência e concordata que não está sob o pálio da LC 123/06, bem como apresentou atestado de capacidade técnica emitida pela empresa PASSATEMPO EMBRIÕES LTDA inadequado, conforme visto.

Portanto, não há que se falar em irregularidade quanto à falta de oportunidade de gozo do benefício contido no item 17.6.1. do edital.

Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 04 de junho de 2024.



RODOLFO MASCARENHAS LANZA
PREGOEIRO